

## LEI № 1.438/2021, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO §19 DO ART. 85, DA LEI Nº 13.105/15 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUE TRATA DOS HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS** DO **PRINCÍPIO** SUCUMBÊNCIA, POR ARBITRAMENTO EM SENTENÇA, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO DE HORIZONTE FOR PARTE NO POLO ATIVO OU PASSIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Horizonte, o disposto no §19 do art. 85, da Lei nº13.105/15 (Código de Processo Civil), estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre os que advogados públicos, comissionados ou efetivos, que os integram os quadros da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Municipal nº1.417, de 25 de junho de 2021.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento em sentença, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Horizonte figurar no polo ativo ou passivo, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais n°. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), n°. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº. 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos advogados públicos ou matérias possíveis de leis de isenções fiscais pelo Município.

- Art. 2° Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de:
  - I Procurador-Geral do Município, nos termos do art. art. 89 da Lei Orgânica do Município de Horizonte (LOM) e da Lei Municipal nº1.417, de 25 de junho de 2021; e
  - II Assessores Jurídicos, nos termos da Lei Municipal nº1.417, de 25 de junho de 2021.
- Art. 3°. Considera-se honorário advocatício de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito judicial em que o Município de Horizonte, bem como a Fazenda Pública do Município de Horizonte for vencedor, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.
- § 1º. Nos termos do art. 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados públicos vinculados Município de Horizonte;



- § 2º. Por advogados públicos, no âmbito do Município de Horizonte e para os fins dessa lei, são assim considerados o Procurador-Geral do Município e os Assessores Jurídicos que integram os quadros da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº1.417, de 25 de junho de 2021;
- § 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência previstos no caput do art.3º desta Lei não se constituindo verba pública, devendo, portanto, serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.
- § 4°. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária de que trata o paragrafo anterior.
- § 5º. Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias.
- Art. 4º A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada na conta especial de que trata o § 3º e 4º do art. 3º desta Lei, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada, no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento e paga pela Tesouraria Municipal mediante cheque nominal ou depósito em conta indicada pelo beneficiário, na mesma data do pagamento dos vencimentos, observada a seguinte proporção:
- I 50% (cinquenta por cento) exclusivamente entre os advogados públicos, nos termos do § 2º do art. 3º, que efetivamente atuarem no processo do qual decorrem os honorários sucumbenciais;
- II 50% (cinquenta por cento) entre todos os advogados públicos, nos termos do § 2º do art. 3º, que integram os quadros da Procuradoria-Geral do Município, de forma igualitária e indistinta, excluídos dessa cota do rateio aqueles advogados públicos que já tenham participado do rateio do mesmo processo, conforme o inciso anterior;
- § 1º Os honorários sucumbenciais devidos em razão de execução fiscal ou havendo acordo judicial, bem como os decorrentes de outras ações, deverão ser depositados na conta especial de que trata o § 3º e 4º do art. 3º desta Lei, cujo número e agência deverão ser informados ao juízo.
- § 2º Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município de Horizonte, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta específica de que trata conta especial de que trata o § 3º e 4º do art. 3º desta Lei, do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos da Lei.
- Art. 5º Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções de seus beneficiários.
- §1° Os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais, rateados entre os advogados públicos nos termos do artigo anterior, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento expedida exclusivamente para este fim;



- §2° Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios;
- §3° O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei;
- §4° Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado público que for exonerado, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura;
- §5°. Será suspenso o repasse dos honorários ao advogado público titular do direito nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de assuntos particulares;

II – em licença para participar de campanha eleitoral;

III – em cumprimento de penalidade de suspensão.

- §6° O advogado público que requerer exoneração, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração.
- Art. 6°. Com a finalidade de acompanhar a aferição e o rateio da verba honorária será designado pelo Procurador-Geral do Município, um advogado público nos termos do § 2º do art. 3º, o qual deverá elaborar o Relatório Mensal de Honorários (RMH), contendo os valores recolhidos à conta específica, com explicitação da origem e natureza dos créditos, com base no qual deverá elaborar o Relatório Mensal de Rateio (RMR).
- §1°. O Relatório Mensal de Honorários (RMH) e o correspondente Relatório Mensal de Rateio (RMR) serão encaminhados ao Procurador-Geral do Município para aprovação.
- §2°. Uma vez aprovados o Relatório Mensal de Honorários (RMH) e Relatório Mensal de Rateio (RMR) nos moldes do paragrafo anterior, o Procurador-Geral do Município encaminhará para a autorização de pagamento pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 7º Fica designado o Tesoureiro Municipal para os fins específicos de operacionalizar o recebimento, rateio, distribuição e pagamento de honorários sucumbenciais, com base no Relatório Mensal de Rateio (RMR), após aprovação do Procurador-Geral do Município e autorização de pagamento pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes desta lei.
- Art. 8°. O regime de recebimento, rateio e distribuição de honorários advocatícios previstos nesta Lei, prevalecerá para quaisquer honorários recebidos a partir do mês de sua vigência.
- Art. 9°. O advogado público nos termos do § 2º do art. 3º que se considerar prejudicado no rateio ou repasse de honorários, formalizará reclamação ao Procurador-Geral do Município, de cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 10°. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei através de Decreto.



Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto PREFEITO DE HORIZONTE



